SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250940 - SP (2026/0169730-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AMERICO YUKINOBU UHIMA
ADVOGADOS	:	SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA JUNIOR - SP380214
		LUCAS BOMTEMPO CORRÊA LEITE - SP402172
		ALEXANDRE BOLZANI MORELLO - SP492391
AGRAVADO	:	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO.

1. A alegada divergência jurisprudencial não autoriza a reforma quando ausentes a demonstração suficiente da similitude fática e o cotejo analítico entre os julgados confrontados.

2. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte indica dispositivo legal inexistente como violado. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória dos autos (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 360ffce9-80a5-4c7b-932a-6fe25f704f2d

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 360ffce9-80a5-4c7b-932a-6fe25f704f2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250940 - SP (2026/0169730-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AMERICO YUKINOBU UHIMA
ADVOGADOS	:	SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA JUNIOR - SP380214
		LUCAS BOMTEMPO CORRÊA LEITE - SP402172
		ALEXANDRE BOLZANI MORELLO - SP492391
AGRAVADO	:	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO.
1. A alegada divergência jurisprudencial não autoriza a reforma quando ausentes a demonstração suficiente da similitude fática e o cotejo analítico entre os julgados confrontados.
2. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte indica dispositivo legal inexistente como violado. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória dos autos (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMERICO YUKINOBU UHIMA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ. A decisão não conheceu do recurso pelos seguintes fundamentos: a) ausência de cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ); b) incidência da Súmula 284/STF, em razão da referência ao "art. 6º, VIII, do CPC"; c) impossibilidade de discussão fundada em resolução administrativa não equiparada a lei federal.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve cotejo analítico suficiente. Sustenta similitude fática entre o acórdão

Documento eletrônico VDA60733480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: bf311994-3373-4556-a789-a213f76de57f

recorrido e o paradigma do REsp 2.124.423/SP, destacando oposição de soluções jurídicas quanto ao art. 14 do CDC, ao ônus da prova e à qualificação de fortuito interno.

Argumenta não aplicação da Súmula 284/STF. Afirma ter ocorrido erro material na sigla do diploma, pois a referência correta seria ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defende que a compreensão da controvérsia ficou preservada, com fundamentação estruturada pela alínea “c”.

Alega, ainda, que não pretendeu fundar o recurso em violação autônoma de resolução. Sustenta uso da Resolução Bacen 4.753/2019 como parâmetro interpretativo do art. 14 do CDC e da distribuição do ônus da prova, sem transformar ato infralegal em suporte de cabimento.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega necessidade de reexame fático, ausência de cotejo analítico e falta de indicação de legislação federal violada. Requer manutenção da decisão por inviabilidade do conhecimento e, no mérito, reafirma fortuito externo e culpa exclusiva da vítima.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor narra ter sido vítima do “golpe do falso investimento”. Afirma contato por aplicativo de mensagens com supostos prepostos e professores que o induziram a abrir conta em plataforma e realizar transferências. Relata depósitos por PIX e TED para contas ligadas ao PagSeguro, buscando ressarcimento material e compensação moral (fls. 291-293).

A sentença julgou improcedentes os pedidos. Reconheceu culpa exclusiva da vítima, ausência de nexo causal com a instituição e fortuito externo. Condenou ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa. O relatório da sentença foi adotado no acórdão, com confirmação da dinâmica fática delineada (fls. 242-245, 290-291).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Manteve a improcedência e majorou os honorários para 12%. Registrou fortuito externo, inexistência de falha do serviço e irrelevância da Resolução Bacen 4.753/2019 para responsabilização civil. Afastou a Súmula 479 do STJ e atribuiu ao consumidor o ônus da prova sobre a abertura de contas (fls. 289-297).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Quanto ao dissídio, a parte não realizou o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O Superior Tribunal de Justiça assentou, que, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, exige comprovação e demonstração,

Documento eletrônico VDA60733480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: bf311994-3373-4556-a789-a213f76de57f

em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, sendo indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos.

Prosseguindo, incide a Súmula 284/STF, diante da indicação do “art. 6º, VIII, do CPC”, dispositivo inexistente. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (fl. 369). Confiram-se, entre outros, AgInt no AREsp n. 2.530.039/GO e REsp n. 1.311.899/RS.

Não cabe Recurso Especial por violação ou interpretação divergente de resolução administrativa, uma vez que as resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República;

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que a pretensão de alteração da conclusão adotada no acórdão recorrido quanto à inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano ocorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que, para tanto, seria necessária a incursão no acervo probatório dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:56
Código de Controle do Documento: bf311994-3373-4556-a789-a213f76de57f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.250.940 / SP

Número Registro: 2026/0169730-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10069283520248260704

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMERICO YUKINOBU UHIMA
ADVOGADOS	: SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA JUNIOR - SP380214
	LUCAS BOMTEMPO CORRÊA LEITE - SP402172
	ALEXANDRE BOLZANI MORELLO - SP492391
AGRAVADO	: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMERICO YUKINOBU UHIMA
ADVOGADOS	: SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA JUNIOR - SP380214
	LUCAS BOMTEMPO CORRÊA LEITE - SP402172
	ALEXANDRE BOLZANI MORELLO - SP492391
AGRAVADO	: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

Documento eletrônico VDA61046360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:10
Código de Controle do Documento: 2932e5d8-e610-439c-bcb8-e45c5f748393

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:10
Código de Controle do Documento: 2932e5d8-e610-439c-bcb8-e45c5f748393